



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0862930-42.2025.8.19.0001

Apelante: BRUNO CARVALHO SALOIA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

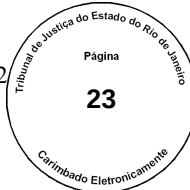
Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – INCÊNDIO – EPISÓDIO OCOR-
RIDO NO BAIRRO COSMOS, COMARCA DA
CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DI-
ANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO,
PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, CALCADA NA
FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO
OU, ALTERNATIVAMENTE, A DESCLASSIFI-
CAÇÃO PARA O DELITO DE DANO E A CON-
CESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS
CUSTAS JUDICIAIS – PARCIAL PROCEDÊN-
CIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA –
CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CEN-
SURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓ-
RIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO
FATO E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU
AUTOR, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABE-
LECIDA ENTRE A CONCLUSÃO CONTIDA NO
LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO DE IN-
CÊNDIO EM VEÍCULOS, E O TEOR DOS DEPO-
IMENTOS JUDICIALMENTE PRESTADOS,
TANTO PELOS POLICIAIS MILITARES, AN-
DRÉ E UESLEI, COMO PELAS TESTEMUNHAS,
REGINALDO ANTÔNIO E MÁRCIO DANDO
CONTA DE QUE, DURANTE À MADRUGADA, O
IMPLICADO ATEOU FOGO EM DOIS AUTO-
MÓVEIS, MARCAS **PEUGEOT** E **SANDERO**,
CAUSANDO AVARIAS COMPATÍVEIS POR AÇÃO DE
QUEIMA EM TODOS OS SETORES DOS VEÍCULOS,
CULMINANDO PELAS CHAMAS ATINGIREM
UM TERCEIRO VEÍCULO, DA MARCA **NISSAN**,**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



QUE, EM RAZÃO DISTO, APRESENTOU AVÁRIAS NO SETOR POSTERIOR, AFETANDO PARA-CHOQUE POSTERIOR E LANTERNAS POSTERIORES, CONFORME ATESTADO NAQUELE LAUDO PERICIAL, OS QUAIS SE ENCONTRAVAM ESTACIONADOS EM FRENTE À OFICINA PERTENCENTE ÀQUELA PRIMEIRA TESTEMUNHA, MOMENTO EM QUE O MESMO FOI CON- TIDO POR POPULARES QUE O IMPEDIRAM DE INCENDIAR OUTRO VEÍCULO, DETA- LHANDO AQUELE PRIMEIRO BRIGADIANO QUE O IMPLICADO DECLAROU TER PROVO- CADO A AÇÃO APÓS UMA DESAVENÇA COM SEU PAI, BUSCANDO “DESCONTAR” SUA FÚRIA NOS AUTOMÓVEIS, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA, A UM SÓ TEMPO, A ABSOLVI- ÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE- LITO DE DANO, VISTO QUE A CONDUTA PER- PETRADA PELO RECORRENTE, EMBORA TE- NHA OCASIONADO DANO PATRIMONIAL AOS PROPRIETÁRIOS, CAUSOU INCÊNDIO, EX- PONDO A PERIGO A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E O PATRIMÔNIO DE OUTREM, O QUE SE TIPIFICA NESTA MOLDURA LEGAL ESPE- CÍFICA, EM SE TRATANDO DE CRIME DE PE- RIGO COMUM – CONTUDO, A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, PORQUE FIGURA COMO INIDÔNEA A ARGUMENTAÇÃO DESENVOL- VIDA AO DISTANCIAMENTO DA PENA BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL, A TÍTULO DE IDEN- TIFICAÇÃO DE UMA MAIOR REPROVABI- LIDADE DA CONDUTA, CALCADA NO FATO DE QUE A AÇÃO ILÍCITA DECORREU DE “DESA- VENÇAS DO RÉU COM SEU PRÓPRIO PAI” E QUE “O ACUSADO TERIA ‘DESCONTADO’ SUA FÚRIA ATE- ANDO FOGO NOS VEÍCULOS”, PORQUANTO, TAIS ASPECTOS CONSTITUIR-SE-IAM, EM VER- DADE, EM AGRAVANTES NÃO ARTICULADAS NA EXORDIAL, CARECENDO DE SUPORTE CORRELACIONAL AO SEU ACOLHIMENTO,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 3-A DO C.P.P., SEM PREJUÍZO, **CONCESSA MAXIMA VERNIA**, DE FLAGRANTE MANEJO DE TAUTOLOGIA E DA FALÁCIA DE RELEVÂNCIA CONHECIDA COMO PETIÇÃO DE PRINCÍPIO, POR INDEVIDAMENTE CONSIDERAR, DE FORMA AUTÔNOMO, ASPECTOS QUE JÁ SE ENCONTRAM ÍNSITOS NA RESPECTIVA MOLDURA LEGAL PUNÍVEL, ENQUANTO CRIME DE PERIGO COMUM, AO ASSEVERAR QUE “O QUADRO ILUSTRADO E A CONSTATAÇÃO DE QUE FOI AFETADO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS COMPLETAMENTE ESTRANHOS ÀQUELA RELAÇÃO FAMILIAR DEMANDAM UMA EXACERBAÇÃO DA REPRI-MENDA”, MUITO EMBORA MANTENHA-SE A PENA BASE FIXADA ACIMA DO SEU PRIMITIVO PATAMAR, EM SE CONSIDERANDO QUE FORAM PERICIALMENTE CONSTATADOS DOIS FOCOS DE INCÊNDIO, ESTABELECIDOS EM DOIS VEÍCULOS, E AINDA O ATINGIMENTO DE UM TERCEIRO, O QUE RESULTOU NA COMPLETA DETERIORAÇÃO DAQUELES DOIS PRIMEIROS AUTOMÓVEIS, **PEUGEOT E SANDERO**, CORRIGINDO-SE O PERCENTUAL À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO), DE MODO ALCANÇAR UMA PENA INICIAL DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS AO SEU MÍNIMO LEGAL, EIS QUE DEVE SER PRESERVADA A ARITMÉTICA UTILIZADA PELO SENTENCIANTE, QUE NÃO AGRAVOU A PENA PECUNIÁRIA, A QUAL, AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, RETORNA AO SEU PRIMITIVO PATAMAR, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE ETÁRIA, EM FAVOR DE QUEM CONTAVA, À ÉPOCA DOS FATOS, COM 20 (VINTE) ANOS DE IDADE, PORQUE NASCIDO EM 08.04.2005, DE MODO A ALCAN-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



**ÇAR A PENA FINAL DE 03 (TRÊS) ANOS DE RE-
CLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS
MULTA, QUE SE TORNA DEFINITIVA, PELA
ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂN-
CIAS MODIFICADORAS – MITIGA-SE O RE-
GIME CARCERÁRIO AO ABERTO, DE CON-
FORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 33,
§2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL – EM SE CONSI-
DERANDO COMO ATENDIDOS OS RECLAMES
LEGAIS PARA TANTO, CONCEDE-SE A SUBS-
TITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS,
TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM RES-
TRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E
PECUNIÁRIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍ-
NIMO – POR FIM, O ÔNUS RELATIVO AO PA-
GAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS É
CONSECTÁRIO DIRETO DA SUCUMBÊNCIA E
DERIVAÇÃO DO COMANDO INSERTO NO
ART. 804 DO CPP, NÃO HAVENDO QUALQUER
AMPARO LEGAL PARA QUE SE PROMOVA A
RESPECTIVA ISENÇÃO, MESMO EM CONSE-
QUÊNCIA DE EVENTUAL RECONHECIMENTO
DO CARÁTER DE MISERABILIDADE JURÍ-
DICA, DECLARADO EM BENEFÍCIO DO APE-
LANTE – NESTA ESTEIRA DE PENSAMENTO,
SABE-SE QUE A SUSPENSÃO DA RESPECTIVA
EXECUTORIEDADE, OU QUALQUER OUTRA
MEDIDA DE CUNHO LIBERATÓRIO, DEVERÁ
ACONTECER, EM MOMENTO PROCEDIMEN-
TAL ADEQUADO EM SEDE DE EXECUÇÃO, JU-
ÍZO QUE, ALIÁS, DETÉM A COMPETÊNCIA
PARA TANTO (SÚMULA Nº 74 DESTE E. TJRJ) –
PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFEN-
SIVO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos da *Apelação*
Criminal nº 0862930-42.2025.8.19.0001, sendo *Apelante* BRUNO
CARVALHO SALOIA e *Apelado* MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0862930-42.2025.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado parcial provimento ao Apelo defensivo para mitigar o aumento afeto à pena-base ao percentual de 1/6 (um sexto), reconhecer a atenuante etária, bem como atenuar o regime prisional ao aberto, culminando com a concessão da substituição qualitativa de reprimendas, consistentes na prestação, de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de um salário-mínimo, e a consequente determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que foi o Recorrente o seu autor, segundo a combinação estabelecida entre a conclusão contida no Laudo de Exame de Constatação de Incêndio em Veículos (doc. 24986977 – PJe), e o teor dos depoimentos judicialmente prestados, tanto pelos policiais militares, ANDRÉ CORRÊA RAMOS e UESLEI DE OLIVEIRA, como pelas testemunhas, REGINALDO ANTÔNIO DE OLIVIERA e MÁRCIO FERREIRA LOPES, dando conta de que, durante à madrugada, o implicado ateou fogo em dois automóveis, marcas **Peugeot** e **Sandero**, causando **avarias compatíveis por ação de queima em todos os setores dos veículos**, culminando pelas chamas atingirem um terceiro veículo, da marca **Nissan**, que, em razão disto, apresentou **avarias no setor posterior, afetando para-choque posterior e lanternas posteriores**, conforme atestado naquele Laudo Pericial, os quais se encontravam estacionados em frente





à oficina pertencente àquela primeira testemunha, momento em que o mesmo foi contido por populares que o impediram de incendiar outro veículo, detalhando aquele primeiro brigadiano que o implicado declarou ter provocado a ação após uma desavença com seu pai, buscando “**descontar**” sua fúria nos automóveis, a constituir cenário que sepulta, a um só tempo, a absolvição e a desclassificação para o delito de dano, visto que a conduta perpetrada pelo Recorrente, embora tenha ocasionado dano patrimonial aos proprietários, causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, o que se tipifica nesta moldura legal específica, em se tratando de crime de perigo comum.

Contudo, a dosimetria desafia ajustes, porque figura como inidônea a argumentação desenvolvida ao distanciamento da pena base do seu mínimo legal, a título de identificação de uma maior reprovabilidade da conduta, calcada no fato de que a ação ilícita decorreu de “**desavenças do réu com seu próprio pai**” e que “**o acusado teria ‘descontado’ sua fúria ateando fogo nos veículos**”, porquanto, tais aspectos constituir-se-iam, em verdade, em agravantes não articuladas na Exordial, carecendo de suporte correlacional ao seu acolhimento, em flagrante violação ao art. 3-A do C.P.P., sem prejuízo, **concessa maxima venia**, de flagrante manejo de tautologia e da falácia de relevância conhecida como petição de princípio, por indevidamente considerar, de forma autônomo, aspectos que já se encontram ínsitos na respectiva moldura legal punível, enquanto crime de perigo comum, ao asseverar que “**o quadro ilustrado e a constatação de que foi afetado patrimônio de terceiros completamente estranhos àquela relação familiar demandam uma exacerbação da reprimenda**”, muito embora mantenha-se a pena base fixada acima do seu primitivo patamar, em se considerando que foram pericialmente constatados dois focos de incêndio, estabelecidos em dois veículos, e ainda o atingimento de um terceiro, o que resultou na completa deterioração daqueles dois primeiros automóveis, **Peugeot e Sanderó**, corrigindo-se o percentual à razão de 1/6 (um sexto), de modo alcançar uma pena inicial de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes fixados ao seu mínimo legal, eis que deve ser preservada a aritmética utilizada pelo Sentenciante, que não agravou a pena pecuniária, a qual, ao final da segunda etapa de calibragem sancionatória, retorna ao seu primitivo patamar, em razão do reconhecimento da atenuante etária, em favor de quem contava, à época dos fatos, com 20 (vinte) anos de idade,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



porque nascido em 08.04.2005, de modo a alcançar a pena final de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que se torna definitiva, pela in incidência à espécie de circunstâncias modificadoras.

Mitiga-se o regime carcerário ao aberto, de conformidade com o disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, do C. Penal.

Em se considerando como atendidos os reclames legais para tanto, concede-se a substituição qualitativa de reprimendas, transmutando-se a prisional em restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de um salário mínimo.

Por fim, o ônus relativo ao pagamento das custas processuais é consectário direto da sucumbência e derivação do comando inserto no art. 804 do CPP, não havendo qualquer amparo legal para que se promova a respectiva isenção, mesmo em consequência de eventual reconhecimento do caráter de miserabilidade jurídica, declarado em benefício do Apelante. Nesta esteira de pensamento, sabe-se que a suspensão da respectiva exequoriedade, ou qualquer outra medida de cunho liberatório, deverá acontecer, em momento procedimental adequado em sede de execução, Juízo que, aliás, detém a competência para tanto (Súmula nº 74 deste E. TJRJ).

Assim, voto pelo parcial provimento do Apelo defensivo para mitigar o aumento afeto à pena-base ao percentual de 1/6 (um sexto), reconhecer a atenuante etária, bem como atenuar o regime prisional ao aberto, culminando com a concessão da substituição qualitativa de reprimendas, consistentes na prestação, de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de um salário-mínimo, e a consequente determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

